



PARECER N° 311/2021/CJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.026194/2020-60
INTERESSADO: WADSON RANIELLY FERNANDES

Enquadramento: Artigo 302, inciso I, alínea K da Lei 7.565 c/c seção 91.19 do RBHA 91.

Ementa da Infração descrita no Auto de Infração: Operar aeronave civil dentro do Brasil com o conhecimento de que substâncias entorpecentes ou que possam determinar dependência física ou psíquica, assim definidas pela legislação brasileira, estão sendo transportadas a bordo, em desacordo com a seção 91.19 do RBHA 91.

Proponente: Hildenise Reinert - Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.

1. **Síntese dos Fatos**

1.1. Trata-se de recurso interposto por Wadson Ranielly Fernandes, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador supra, para apuração de conduta passível de aplicação de penalidade, conforme relatado no auto de infração demonstrado a seguir:

1.2. o AI 002104/2020 (4574848) descreve:

Efetou vôo com a aeronave PT-WMV em data incerta, mas delimitado como entre as datas de 01/11/2016 e 20/11/2016, chegando ao hangar "Comandante Romeu Gomes Ferreira" no aeródromo SSIE, com 09 tambores para combustível de 50l de capacidade cada, com sobras de combustível dentro (AVGAS), no interior do compartimento de passageiros da aeronave, tendo sido testemunhado a existência de 25l de combustível entre ditas sobras, caracterizando transporte irregular de combustível dentro da cabine da aeronave; incorre com isso em infração tipificada no CBA Art. 302 Inciso I Alínea "k", deixando de observar o disposto no RBAC 175 seção 175.5(a) e (c), em sua revisão vigente na época.

1.3. A fiscalização relata (SEI nº 4575584) o seguinte:

Encaminhou-se processo em 30/06/2020 para apuração de fatos quanto a ilícito em manutenção aeronáutica. Acompanha o documento de instauração do processo SEI 454152 diversas informações fornecidas pela Polícia Civil do Mato Grosso do Sul, originárias do Inquérito Policial 13/2016 da DECO/MS, relacionando os fatos investigados e as pessoas físicas/jurídicas envolvidas. O Ofício 101/DECO/DGPC SEI#4452152 encaminha documentos à ANAC, comunicando que, no decorrer das investigações, foi verificada a ocorrência de adulterações de marcas de nacionalidade e matrícula de aeronaves, clonagem de aeronaves, manutenção clandestina/irregular, hangaragem de aeronaves utilizadas em crime de tráfico de drogas ilícitas, serviços de manutenção executados por pessoas sem habilitação ou com habilitação suspensa, falsidade em comunicação de plano de vôo e CANAC, entre outros, que configuram infrações ao Código Brasileiro de Aeronáutica e Regulamentos complementares.

Sumariza os dados e evidências colhidas no processo o Relatório de Investigação em anexo (em duas partes), descrevendo já os resultados observados e suas evidências objetivas, e os laudos periciais e outras informações que lhe dão suporte.

Outrossim, procede-se às providências administrativas cabíveis, em atenção ao Art. 291 da Lei 7.565 de 19/12/1986 (CBA), quanto aos fatos descritos.

Para a responsabilização dos envolvidos quanto aos atos descritos, observa-se o disposto no

CBA em seu Art. 1o, incluindo-se os seus par. 2o. e 3o., quanto à sua abrangência e aplicabilidade dos Regulamentos Brasileiros de Aviação Civil, cito aqui os trechos de interesse:

"Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

...

§ 2º Este Código se aplica a nacionais e estrangeiros, em todo o Território Nacional, assim como, no exterior, até onde for admitida a sua extraterritorialidade.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

...

Art. 12. Ressalvadas as atribuições específicas, fixadas em lei, submetem-se às normas (artigo 1º, § 3º), orientação, coordenação, controle e fiscalização do Ministério da Aeronáutica:

...

IV - a aeronave;

V - a tripulação;

VI - os serviços, direta ou indiretamente relacionados ao voo."

Observa-se adicionalmente o disposto no Art. 294 do CBA em relação aos executores dos atos descritos, cito:

"Art. 294. Será solidária a responsabilidade de quem cumprir ordem exorbitante ou indevida do proprietário ou explorador de aeronave, que resulte em infração deste Código."

E o Art. 297 do CBA, que prevê também solidariedade na responsabilização envolvendo pessoa jurídica, cito:

"Art. 297. A pessoa jurídica empregadora responderá solidariamente com seus prepostos, agentes, empregados ou intermediários, pelas infrações por eles cometidas no exercício das respectivas funções."

Os autos do processo indicam que WADSON RANIELLY FERNANDES, CPF 932.761.171-34, Piloto CANAC 140388, em condição de posse efetiva das aeronaves PT-WKJ e PT-WMV, entre outros eventos mencionados:

1. encaminhou a aeronave PT-WMV para serviços ?de rádio? por "MANOEL" que fica instalado em sala da oficina HORA no aeródromo SSIE, em dia não especificado mas definido como entre as datas de 01 e 20/11/2016, não tendo sido apresentado informação sobre registro do profissional, e tendo sido verificado que o escopo de serviço em equipamentos de rádio não fazer parte da capacidade certificada de serviços da empresa HORA; incorre em infração tipificada no CBA Art. 302 Inciso VI Alínea ?a?, não tendo sido observado o disposto no RBAC 43 seção 43.7 quanto a prerrogativas para retorno ao serviço da aeronave, e 43.9 quanto a registros de serviços executados necessários, em sua revisão vigente na época;

2. determinou e supervisionou reparo e/ou modificação em mangueiras da aeronave PT-WMV, no hangar "Comandante Romeu Gomes Ferreira" no aeródromo SSIE, por HADSON COSTA DOS SANTOS - identificado por papiloscopia e testemunho como um de dois mecânicos que efetuaram serviços na aeronave PT-WMV - sem certificação ANAC; incorre em infração tipificada no CBA Art. 302 Inciso VI Alínea ?a?, não tendo sido observado o disposto no RBAC 43 seção 43.7 quanto a prerrogativas para retorno ao serviço da aeronave, e 43.9 quanto a registros de serviços executados necessários, em sua revisão vigente na época;

3. determinou e supervisionou a manutenção das hélices da aeronave PT-WKJ no hangar "Comandante Romeu Gomes Ferreira" no aeródromo SSIE, por MARCELO DO NASCIMENTO SILVA; serviço executado em local não certificado, por profissional já com habilitação suspensa por execução de serviços em local não certificado; incorre com isso em infração tipificada no CBA Art. 302 Inciso VI Alínea ?a? , não tendo sido observado o disposto no RBAC 43 seção 43.7 quanto a prerrogativas para retorno ao serviço da aeronave, e 43.9 quanto a registros de serviços executados necessários, em sua revisão vigente na época;

4. efetuou voo com a aeronave PT-WMV em data incerta, mas delimitado como entre as datas de 01/11/2016 e 20/11/2016, chegando ao hangar "Comandante Romeu Gomes Ferreira" no aeródromo SSIE, com 09 tambores para combustível de 50l de capacidade cada, com sobras de combustível dentro (AVGAS), tendo sido testemunhado a existência de 25l de combustível entre ditas sobras, caracterizando transporte irregular de combustível dentro da cabine da aeronave; incorre com isso em infração tipificada no CBA Art. 302 Inciso I Alínea ?k?, deixando de

observar o disposto no RBAC 175 seção 175.5(a) e (c), em sua revisão vigente na época;

5. efetuou voo com a aeronave PT-WMV no dia 20/11/2016, chegando ao hangar "Comandante Romeu Gomes Ferreira" no aeródromo SSIE, com procedência de Ponta Porã, com a aeronave levando, além dele no comando, mais 6 passageiros, além da capacidade de passageiros certificada para a aeronave segundo seu TCDS 3A16; incorre com isso em infração tipificada no CBA Art. 302 Inciso I Alínea ?o?;

6. efetuou, ou fez efetuar, modificações/alterações na aeronave PT-WKJ no período entre novembro de 2016 e março de 2017, como alteração de fechaduras com uso de material não aeronáutico, alteração de conexões em tampas de combustível, sem registros, seguimento de dados de aeronavegabilidade aceitáveis, ou execução por pessoa com prerrogativa para tal, verificado por diferenças entre os laudos periciais emitidos para a aeronave; incorre com isso em infração tipificada no CBA Art. 302 Inciso VI Alínea ?a?, não tendo sido observado o disposto no RBAC 43 seção 43.7 quanto a prerrogativas para retorno ao serviço da aeronave, e 43.9 quanto a registros de serviços executados necessários, e 43.13(a) quanto a requisitos de execução dos serviços, em sua revisão vigente na época;

7. determinou a SILVERIO MARTINS PERALTA e ANTONIO FERNANDO SILVEIRA a partir do dia 23/11/2016, por 3 dias, trabalhassem na aeronave PT-WKJ para alterar suas marcas de matrícula para PT-WMV, no hangar "Comandante Romeu Gomes Ferreira" no aeródromo SSIE, com fim de mudar as identificações da aeronave para encobrir acidente ocorrido com a aeronave PT-WMV; incorre com isso em infração tipificada no CBA Art. 302 Inciso VI Alínea ?a?, não tendo sido observado o disposto no RBAC 43 seção 43.7 quanto a prerrogativas para retorno ao serviço da aeronave, e 43.9 quanto a registros de serviços executados necessários, em sua revisão vigente na época;

8. efetuou a rebitagem de placa de identificação da aeronave PT-WKJ no hangar "Comandante Romeu Gomes Ferreira" no aeródromo SSIE, em data posterior a 21/11/2016, anteriormente removida em tentativa de alteração de identificação da aeronave; incorre com isso em infração tipificada no CBA Art. 302 Inciso VI Alínea ?c? , não tendo sido observado o disposto no RBAC 43 seção 43.7 quanto a prerrogativas para retorno ao serviço da aeronave, e 43.9 quanto a registros de serviços executados necessários, em sua revisão vigente na época;

9. determinou que MARCELO DA SILVA FERREIRA, identificado como funcionário da OFICINA HORA, instalasse placas de identificação de motor da aeronave PT-WKJ, com mediação de LUIZ RODRIGUES FILHO, no hangar "Comandante Romeu Gomes Ferreira" no aeródromo SSIE; incorre com isso em infração tipificada no CBA Art. 302 Inciso VI Alínea ?a? , não tendo sido observado o disposto no RBAC 43 seção 43.7 quanto a prerrogativas para retorno ao serviço da aeronave, e 43.9 quanto a registros de serviços executados necessários, em sua revisão vigente na época;

10. em 20/01/2017, operou a aeronave PT-JJT, executando atividade ilícita, tendo sido verificada a atividade após abordagem da aeronave voando fora de plano de voo, resistido à abordagem das autoridades, tendo executado pouso forçado, sido incendiada e os tripulantes se evadido queimando a aeronave e abandonando substância ilícita na região da Serra do Cachimbo; incorre em infração tipificada no CBA Art. 299 Inciso I;

11. efetuou, ou fez efetuar, alteração nas marcas aparentes da aeronave PR-YRP, em sua posse, em hangar alugado para seu uso, em São Gabriel do Oeste, no aeródromo Rosada (SSGO), antigo hangar da oficina Radar, visando operação ilícita sob disfarce; incorre em infração tipificada no CBA Art. 299 Inciso I;

12. efetuou vôos com aeronave utilizando identificação falsa de outro piloto (RENATO AQUINO, CANAC 185239), visando operação ilícita sob disfarce, com a aeronave PR-YRP, tendo sido flagrado em monitoramento telefônico entre as datas de 14/07/2017 e 25/02/2017; incorre em infração tipificada no CBA Art. 299 Inciso V;

13. incorreu em infração ao CBA Art. 299 Inciso I quanto à observação do seu Art. 88, por tentativa de ocultar o acidente da aeronave PT-WMV;

14. operou aeronaves fazendo-se passar por outra pessoa, efetuou ou determinou que se fizesse operações de reidentificação e caracterizações de aeronaves visando fraude para cometimento de ilícitos e encobrimento de acidente, enquanto piloto operando e/ou detendo a posse de aeronave, em diversas ocasiões e locais e com diferentes aeronaves; incorre com isso em infração tipificada no CBA Art. 299 Inciso VII, prática reiterada de infrações graves, além das atitudes individualizadas.

1.4.

Defesa Prévia

1.5. Cientificado do auto de infração em 07/10/2020 [SEI 4864793] apresentou defesa tempestiva em 09/11/2020 [SEI 4990023], na qual alegou o seguinte:

(...)

II. DOS FUNDAMENTOS E DO DIREITO

Em que pese a acusação lançada pela Delegada de Polícia, informa-se que tal ocorrência nunca aconteceu, o requerente NÃO TRANSPORTOU 09 (NOVE) TAMBORES DE 50 LITROS NA AERONAVE PT-WMV ENTRE AS DATAS 01/11/2016 E 20/11/2016. Trata-se de ilação lançada ao vento pela Autoridade Policial.

Naturalmente, em se tratando de uma acusação (grave), deveria o noticiante fazer prova de sua alegação, o que efetivamente não houve. Como é cediço, cabe a acusação fazer prova da sua alegação.

Aliás, denota-se de toda infundada a presente acusação, porquanto, é cediço que o porte da aeronave PT-WMV não comportaria (fisicamente) NOVE TAMBORES DE 50 LITROS. Portanto, carece de prova e de lógica o expediente encaminhado pela Delegada de Polícia.

O procedimento carece de prova material, tornando para a defesa a simples tarefa de dizer que OS FATOS NARRADOS NÃO ACONTECEREM.

Destarte, por total ausência de prova (conteúdo probatório) acerca da acusação lançada, o arquivamento do presente procedimento administrativo é medida que se impõe.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, inexistindo nos autos elementos materiais ou comprobatórios aptos a ensejar uma sanção administrativa, bem como havendo a negativa veemente do requerente de que os fatos narrados no histórico NÃO ACONTECEREM, requer-se o arquivamento do presente processo administrativo por ausência de materialidade dos fatos narrados.

Nestes termos, com o devido acato, pede deferimento.

Campo Grande, MS, 09 de novembro de 2020.

1.6. Decisão de Primeira Instância (DCI)

1.7. Em decisão motivada, o setor competente em sede de primeira instância aplicou sanção no patamar máximo no valor de R\$ 10.000,00 pela inobservância a alínea TCP constante no Anexo I a Res. ANAC 472/2018, de ementa “Transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições”, considerando circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso.

1.8. Recurso

1.9. O Interessado interpôs recurso (6053850), no qual pede o arquivamento dos autos pela ausência de elementos probatórios de que a aeronave fora pilotada, carregada de 09 (nove) tambores de 50 litros. Sustenta que a aeronave PT-WMV não comportaria fisicamente nove tambores de cinquenta litros.

1.10. Requer que o recurso seja recebido em seu efeito suspensivo, por haver receio de prejuízo de difícil reparação decorrente da execução.

1.11. Subsidiariamente, pede, caso subsista a aplicabilidade da sanção que o valor arbitrado seja pelo patamar mínimo.

1.12. Eis o breve relato dos fatos.

2. Preliminares

2.1. Preliminarmente, ao compulsar os autos constato vício na motivação descrita no Auto de Infração (4575584).

2.2. A alínea "K" , I, art. 302 do CBA refere-se a infração de: transportar, ciente do conteúdo real, carga ou material perigoso ou proibido, ou em desacordo com as normas que regulam o trânsito de materiais sujeitos a restrições, entretanto, a infração descrita no Auto de Infração refere-se a Operar aeronave civil dentro do Brasil com o conhecimento de que substâncias entorpecentes ou que possam

determinar dependência física ou psíquica, assim definidas pela legislação brasileira, estão sendo transportadas a bordo, em desacordo com a seção 91.19 do RBHA 91.

2.3. A fiscalização da Agência ao descrever os fatos não trouxe em sua motivação congruência com a capitulação do CBA art. 302, I, "k" . A descrição do núcleo infracional e a subsunção do fato à norma deve ser clara e estar devidamente demonstrado e comprovado no instrumento que inaugura o processo administrativo que é o Auto de Infração e, eventual ausência da descrição objetiva dos fatos nesse instrumento implica em ausência de um dos requisitos de validade que o fundamentam, consoante o disposto no art. 8, II, da Resolução 25/2008, norma de regência ao tempo dos fatos:

Art. 8º O AI deve conter os seguintes requisitos:

I - identificação do autuado;

II - descrição objetiva da infração;

III - disposição legal ou normativa infringida;

IV - indicação do prazo de vinte dias para a apresentação de defesa;

V - assinatura do autuante e indicação de seu cargo ou função;

VI - local, data e hora. (grifei)

2.4. Integram a descrição objetiva da infração todas as informações essenciais para delimitar da infração imputada.

2.5. A Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe no capítulo XII - Da Motivação - que os atos devem ser necessariamente motivado, conforme § 1º do art. 50:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

2.6. A autoridade administrativa deve ser clara e congruente em suas decisões e ter o cuidado de não permitir espaço para contradições.

2.7. A incongruência entra a tipificação e a motivação da conduta infracional além de contrariar a regulamentação da Agência, prejudica o interessado na propositura de sua defesa. O processo administrativo sancionador deve pautar-se pelos fatos constatados com delimitação fática, oportunizando aos interessados a apresentação de suas versões dos fatos, direito ao contraditório e ampla defesa, princípios intrínsecos nos processos administrativos.

2.8. Para garantir a segurança jurídica tem a administração o poder de autotutela, devendo anular seus atos quando eivados de vício. Adstrita ao princípio da legalidade, deve a Administração tratar da anulação de atos oficiais na forma estabelecida pela Lei. 9.784/1999, que determina o seguinte:

Lei. 9.784/1999

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticadas, salvo comprovada má-fé.

§1. No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento.

§2. Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

Nota-se, portanto, que existe uma imposição ao administrador de anular os autos eivados de ilegalidade. Pela exegese dos artigos 53, 54 e 55 acima, depreende-se que os vícios dos autos que não implicarem prejuízo a terceiros ou lesão ao interesse público poderão ser anulados ou saneados mediante convalidação.

2.9. A Resolução ANAC 25/2008, vigente à época dos fatos, determina que do julgamento do recurso à Segunda Instância poderá resultar em declaração de nulidade de ato da administração quando eivado de vício, senão vejamos:

Art. 18. Do julgamento dos recursos poderá resultar:

I- manutenção da penalidade;

II - revisão do valor da multa aplicada ou do prazo da penalidade; ou

III - **anulação ou revogação, total ou parcial da decisão.**(grifei)

2.10. Assim, com base na instrução dos autos restou demonstrado ausência de descrição objetiva da infração elemento essencial para a continuidade do processo.

2.11. Ficou prejudicado o objeto, não sendo necessário a análise dos argumentos de mérito apresentados pelo autuado.

2.12. **CONCLUSÃO**

2.13. Pelo exposto, Voto por DAR PROVIMENTO ao recurso e ANULAR o Auto de Infração nº 002104/2020 e seus atos subsequentes, CANCELANDO-SE, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em sede de primeira instância, em desfavor do Interessado, que constituiu o crédito de multa nº 672224215.

2.14. Recomendo a devolução dos autos ao setor de origem para verificação da eventual necessidade de abertura de novo processo sancionador, desde que observados os prazos previstos na Lei 9.873/99.

2.15. **É o Parecer e a Proposta de Decisão.**

2.16. **Submete-se ao crivo do decisor.**

Hildenise Reinert

Analista Administrativo

Membro julgador da ASJIN/ANAC - Portaria Nomeação nº 2218, de 17 de setembro de 2014.



Documento assinado eletronicamente por **Hildenise Reinert, Analista Administrativo**, em 09/11/2021, às 10:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6413265** e o código CRC **001B640C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 255/2021

PROCESSO Nº 00058.026194/2020-60

INTERESSADO: Wadson Ranielly Fernandes

Assunto: **Multa por infração ao CBAer**

1. Avaliados os documentos constantes dos autos e considerando garantida a ampla defesa e o contraditório inerentes ao deslinde do processo, concordo com a proposta de decisão (SEI nº 6413265). Assim, ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

2. Consideradas as atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016 e atribuições dispostas no art. 8º da Portaria nº 4.790/ASJIN, de 12/04/2021, monocraticamente, **DECIDO**:

- **DAR PROVIMENTO** ao recurso e **ANULAR** o Auto de Infração nº 002104/2020 e seus atos subsequentes, **CANCELANDO-SE**, assim, os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em sede de primeira instância, em desfavor do Interessado, que constituiu o crédito de multa nº 672224215.
- **A DEVOLUÇÃO dos AUTOS ao setor de origem - GTFI/SPO - para verificação da eventual necessidade de abertura de novo processo sancionador, desde que observados os prazos previstos na Lei 9.873/99.**

À Secretária,

3. Encaminhe-se à **Superintendência de Padrões Operacionais - SPO**: à GTFI/SPO - para verificação da eventual necessidade de abertura de novo processo sancionador, conforme decidido, e à Coordenadora de Controle e Processamento de Irregularidades - CCPI/SPO - para conhecimento.

4. Notifique-se o interessado.

Cássio Castro Dias da Silva

SIAPE 1467237

Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018

Presidente Turma Recursal



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 12/11/2021, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6436180** e o código CRC **B24865BB**.

 SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS Atalhos do Sistema: Menu Principal												
Usuário: tarcisio.barros												
<input type="checkbox"/> Dados da consulta		<input type="checkbox"/> Consulta										
Extrato de Lançamentos												
Nome da Entidade: WADSON RANIELLY FERNANDES		Nº ANAC: 30002853345										
CNPJ/CPF: 93276117134		<input type="checkbox"/> CADIN: Sim										
Div. Ativa: Sim		<input type="checkbox"/> UF: MS										
		Tipo Usuário: Integral										
Receita	Nº Processo	Nº Auto Infração	Processo SEI	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	672224215	002104/2020	00058026194202060	03/09/2021	19/11/2016	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
Totais em 12/11/2021 (em reais):						10 000,00		0,00	0,00			0,00
Legenda do Campo Situação AD3 - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA AD3N - RECURSO ADMITIDO EM 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO CA - CANCELADO CAN - CANCELADO CAN-P - PRESCRIÇÃO PUNITIVA CD - CADIN CP - CRÉDITO À PROCURADORIA DA - DÍVIDA ATIVA DC1 - DECIDIDO EM 1ª INSTÂNCIA, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DC2 - DECIDIDO EM 2ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DC3 - DECIDIDO EM 3ª INSTÂNCIA, MAS AGUARDANDO CIÊNCIA DG2 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 2ª INSTÂNCIA DG3 - DILIGÊNCIAS POR INICIATIVA DA 3ª INSTÂNCIA EF - EXECUÇÃO FISCAL GDE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR DEPÓSITO JUDICIAL GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE IN3 - RECURSO NÃO FOI ADMITIDO A 3ª INSTÂNCIA INR - REVISÃO A PEDIDO OU POR INICIATIVA DA ANAC NÃO FOI ADMITIDA IT2 - PUNIDO PQ RECURSO EM 2ª FOI INTEMPESTIVO IT3 - PUNIDO PQ RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA FOI INTEMPESTIVO ITD - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR ITDN - RECURSO EM 2ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR, SEM EFEITO SUSPENSIVO ITT - RECURSO EM 3ª INSTÂNCIA INTEMPESTIVO, MAS AINDA AGUARDANDO CIÊNCIA DO INFRATOR PC - PARCELADO PG - QUITADO PGDJ - QUITADO DEPÓSITO JUDICIAL CONVERTIDO EM RE PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA PU - PUNIDO PU1 - PUNIDO 1ª INSTÂNCIA PU2 - PUNIDO 2ª INSTÂNCIA PU3 - PUNIDO 3ª INSTÂNCIA RAN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RANS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DA ANAC RE - RECURSO RE2 - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA RE2N - RECURSO DE 2ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO RE3 - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA RE3N - RECURSO DE 3ª INSTÂNCIA SEM EFEITO SUSPENSIVO REN - RECURSO SEM EFEITO SUSPENSIVO RS - RECURSO SUPERIOR RSN - RECURSO SUPERIOR SEM EFEITO SUSPENSIVO RVS - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTERE RVSN - PROCESSO EM REVISÃO POR INICIATIVA DO INTER RVT - REVISTO SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDI SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICI SUS-P - PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA SUS-PEX - SUSPENSO POR PRESCRIÇÃO - PARCELAMENT												
Registro 1 até 1 de 1 registros												Página: [1] [Ir] [Reg]
<input type="checkbox"/> Tela Inicial		<input type="checkbox"/> Imprimir		<input type="checkbox"/> Exportar Excel								